

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPIRA/SP

Proc. n.

ERNANI CONCEIÇÃO MORAES, brasileiro, casado, industrial, inscrito no RG MG nº 10.310.505 e no CPF nº 040262476-94 e DEBORA PIRES DE OLIVEIRA MORAES, brasileira, casada, recepcionista, ambos residentes e domiciliados nesta Cidade de Itapira, na Rua Rene Boretti, nº 109, Bairro Vila Figueiredo, por intermédio de sua advogada e procuradora que a presente subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para propor a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, com base na Emenda Constitucional de nº. 66, de 13 de julho de 2010 (Lei do Divórcio), e o Art. 226, § 6º da Constituição Federal "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

E pelo o que passa a expor, ao final requer o seguinte:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A cônjuge varoa e o cônjuge virago são pobres no sentido jurídico da palavra, pois a cônjuge varoa percebe (conforme cópia do registro na CTPS-doc. 5) o valor de R\$. 581,32 mensais e o cônjuge virago percebe R\$. 1500,00 (conforme cópia do registro na CTPS – doc. 7).

Devido a essa condição, assinaram Declaração de Pobreza (docs. 4 e 6).

Deborá Oliveira Moraes
Ernani Moraes



Sendo assim, pelo o que recebem de salário, mal conseguem manter a subsistência da família, requerendo assim, que seja determinado o deferimento do pedido da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

As partes celebraram o casamento dia 15 de setembro de 2001 (certidão de casamento anexa – doc.8), sendo que devido a incompatibilidade de gênios, gerando brigas constantes, não é mais possível a vida em comum.

Do matrimônio sobreveio uma filha: Luana de Oliveira Moraes, que atualmente está com 10 (dez) anos de idade (doc.9).

DO DIREITO

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 preceitua que:

“Dá nova redação ao parág. 6º do artigo 266 da CF, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

DA GUARDA DA MENOR

A cônjuge varoa ficará com a guarda da filha menor: Luana de Oliveira Moraes.

DO USO DO NOME

Esclarece a cônjuge varoa, sempre com elevado acato que após a pretendida decretação do divórcio, passe a utilizar o nome de solteira, ou seja, Debora Pires de Oliveira.

DA PARTILHA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Debora P. de Oliveira Moraes
Enamora Moraes

/

Os bens que guarnecem a casa já foram partilhados.

A cônjuge varoa possui uma motocicleta que está em seu nome (doc.10) e ficará em seu poder, e, o cônjuge varão possui um automóvel que está em nome dos seu pais, mas que ficará em seu poder.

Possuem um bem imóvel abaixo descrito:

“Prédio próprio para residência , com área de 70,00 metros quadrados, situado no Bairro dos Limas, nesta cidade.” (conforme Termo de Cessão e Transferência de Direitos de Posse – doc.11).

Este bem imóvel está a venda em uma imobiliária desta cidade, sendo que, quando for efetuada a venda será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge varão e 50% para a cônjuge varoa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

O cônjuge varão compromete-se a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que será descontado em folha de pagamento da Empresa de Mineração Cremasco Ltda, situada na Avenida das Fontes, 1286, na cidade de Lindóia SP.

Requer, desde já, que seja expedido ofício a essa empresa para desconto em folha de pagamento; requer, ainda que, seja expedido ofício para abertura de conta corrente para depósito da pensão alimentícia a menor.

Além da pensão alimentícia paga a menor, o cônjuge varão compromete-se a pagar o valor da metade da escola da menor e, também, o valor de R\$. 800,00 (oitocentos reais) de aluguel para a casa que será alugada para a cônjuge varoa e sua filha residirem, tendo em vista que quem vai permanecer na residência do casal é o cônjuge varão, até a venda.

QUANTO AS VISITAS A FILHA MENOR

A visita ficará livre, sendo que o cônjuge varão poderá visitar a filha quando quiser.

DO PEDIDO

Diante do exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, após a manifestação do insigne representante do MP, digno-se determinar:

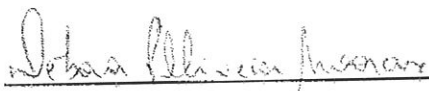
1. A total procedência do pedido, decretando o divórcio do casal, expedindo-se, outrossim, o competente mandado de averbação dirigido ao Ilmo. Oficial de Registros Cíveis.
2. A concessão da guarda unilateral da menor à varoa;
3. A procedência desta, declarando o divórcio do casal, passando a varoa a utilizar o nome de solteira, fixando a pensão alimentícia, 50% da escola da menor e R\$. 800,00 para o aluguel onde vão residir a cônjuge varoa e a filha do casal.
4. A concessão da justiça gratuita ao casal, nos termos da Lei 1.060 de 1950 e das inclusas declarações, vez que não têm condições de suportar os encargos de uma demanda judicial sem se privar, e aos seus, dos gêneros de primeira necessidade.

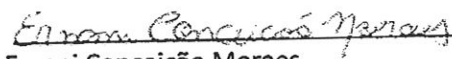
Dá-se a causa o valor de R\$. 1.000,00 (mil reais), apenas para efeito de Alçada.

Nestes Termos,

P.Deferimento.

Itapira SP, 11 de novembro de 2015.


Debora Pires de Oliveira Moraes


Ernani Conceição Moraes


Analu Julieta Galli
OAB/SP. 149.625



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPIRA
FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001036-98.2015.8.26.0272**
 Classe - Assunto: **Divórcio Consensual - Casamento**
 Requerentes: **Débora Pires de Oliveira Moraes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Rebello Bortolini**

Vistos.

ERNANI CONCEIÇÃO MORAES e DÉBORA PIRES DE OLIVEIRA MORAES requereram, de forma consensual, seja decretado o seu divórcio, a reger-se da conforma convencionada no acordo que apresentaram.

O representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (pág. 22), renunciando inclusive ao seu prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o disposto no Provimento CG nº 24/2015 e as alterações promovidas pela Lei nº 11.441/2007, que permitiu que o divórcio seja feito até mesmo pela via extrajudicial, entendo desnecessária a designação da audiência de ratificação prevista no art. 1.122 do CPC quando não existir pedido das partes ou do Ministério Público para que ela seja realizada, tal como ocorre no presente caso.

Assim, passo desde logo a conhecer do pedido, que é procedente.

Considerando a alteração feita no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pela emenda constitucional nº 66, publicada em 14-7-2010, não existe mais em nosso sistema jurídico o instituto da separação. Assim, cabível o pedido de divórcio, sem necessidade de se aguardar qualquer prazo para tanto.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para decretar o divórcio das partes, a reger-se segundo as cláusulas pactuadas.

1001036-98.2015.8.26.0272 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Homologo, ainda, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de interposição de recurso expressada pelo Ministério Público, aguardando-se, contudo, o prazo das partes.

Por esta, ficam concedidos aos requerentes os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C..

Itapira, 01 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES:

Ernani Conceição Moraes
Debora Pires de Oliveira

MATRICULA:

0421840155 2001 3 00005 005 0002020 50

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIROS, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

Ernani Conceição Moraes, nascido aos 05/08/1978, no Rio de Janeiro - RJ, brasileiro, filho de José de Souza Moraes e Ilceia da Conceição Moraes.

Debora Pires de Oliveira, nascida aos 10/05/1980, em Itapira - SP, brasileira, filha de Osvaldo Pires de Oliveira e Maria Aparecida Martins de Oliveira.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)

quinze de setembro de dois mil e um

DIA MÊS ANO

15/09/2001

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens.

Debora Pires de Oliveira Moraes.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Mediante Sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira-SP, Dr. Pedro Rebello Bortolini, datado de 01/12/2015, expedido dos autos nº. 10001036-98.2015.8.260272; fica decretado o DIVORCIO do casal: Ernani Conceição de Moraes e Debora Pires de Oliveira Moraes, voltando à divorciada a utilizar o seu nome de solteira: **DEBORA PIRES DE OLIVEIRA.**

Cartório de Registro Civil

Oficial: Silvio Galeno Monteiro de Carvalho

Subs.: João Paulo Pereira de Miranda

Praça Nossa Senhora do Carmo, 129, Centro,

Borda da Mata-MG. (35)34451374.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Borda da Mata-MG, 07 de abril de 2016.

Assinatura do Oficial/Substituto

CARTÓRIO REG. CIVIL P. NATURAIS

João Paulo P. de Miranda
Oficial Substituto

Pça. N. Sra. do Carmo, 129

BORDA DA MATA - MG

Telefone: (35) 34451374

Selo de Fiscalização
ISENTO
AGM 84394

RECIVIL AA 001124343 MG-P